



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 204 - MT (2017/0008418-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SERVCONT SERVICOS CONTABEIS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Para a concessão de tutela provisória que confira efeito suspensivo a recurso especial, faz-se necessária a presença concomitante de dois requisitos: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo, consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. Precedentes.

2. Recurso especial que se mostra inviável, uma vez que derruir a convicção formada nas instâncias originárias acerca das particularidades envolvendo a atividade desenvolvida pela sociedade insurgente exigiria reexame das provas contidas nos autos. Aplicação do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Ausente o requisito da probabilidade de êxito do apelo extremo, a manutenção do indeferimento do pedido é medida que se impõe. Prejudicada a análise dos demais requisitos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 204 - MT (2017/0008418-7)

AGRAVANTE : SERVCONT SERVICOS CONTABEIS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SERVCONT SERVICOS CONTABEIS LTDA em face da decisão acostada às fls. 575-577 e-STJ, proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar petição de tutela provisória de urgência, ***indeferiu pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto pela ora agravante.***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão trazido às fls. 425-435 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA - EMPRESA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Estão sujeitos a disciplina da recuperação judicial o empresário e a sociedade empresária. Se a empresa tem por objeto social a exploração da respectiva profissão intelectual dos seus sócios, é considerada, em regra, sociedade simples, o que afasta a aplicação da Lei n. 11.101/2005.

Nas razões do recurso especial (fls. 478-527 e-STJ) a ora agravante aduziu violação aos artigos 1º e 48 da Lei 11.101/05 e artigo 1.150 do Código Civil. Alegou, ainda, haver dissídio jurisprudencial a seu favor. Sustentou, em resumo, que a sociedade simples que obtém registro comercial poderá pleitear a recuperação judicial e se submeterá à falência.

A requerente trouxe, ainda, cópia do despacho de admissibilidade do apelo nobre (fls. 557-559 e-STJ), no qual vê-se que o reclamo foi admitido em juízo prévio de admissibilidade.

Pleiteou às fls. 1-25 e-STJ a concessão de efeito suspensivo ativo ao apelo, sustentado preencher os requisitos para o deferimento da tutela provisória.

Em julgamento monocrático, a presidência desta Corte superior indeferiu o pedido, sob o fundamento de inviabilidade do recurso especial, uma vez que os precedentes desta Corte superior indicam que o apelo extrema encontrará óbice nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 581-1155 e-STJ) reforçando os argumentos apresentados na petição.

O Ministério Público tomou ciência do feito (fls. 580 e 1157 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 204 - MT (2017/0008418-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Para a concessão de tutela provisória que confira efeito suspensivo a recurso especial, faz-se necessária a presença concomitante de dois requisitos: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo, consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. Precedentes.

2. Recurso especial que se mostra inviável, uma vez que derruir a convicção formada nas instâncias originárias acerca das particularidades envolvendo a atividade desenvolvida pela sociedade insurgente exigiria reexame das provas contidas nos autos. Aplicação do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Ausente o requisito da probabilidade de êxito do apelo extremo, a manutenção do indeferimento do pedido é medida que se impõe. Prejudicada a análise dos demais requisitos.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada.

1. Insurge-se o agravante contra o indeferimento de pedido de concessão de tutela provisória requerida no intuito de conferir de efeito suspensivo ativo a recurso especial. O apelo extremo fora interposto contra acórdão que manteve sentença pela improcedência do pedido de abertura de recuperação judicial para a sociedade-agravante.

A decisão agravada rejeitou o pleito por falta de viabilidade do recurso especial, nos seguintes termos:

Deve ser indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo.

O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no qual se firmou que o tema esbarraria nas Súmulas 5 e 7, uma vez que exigiria a reavaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acervo probatório dos autos:

"RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame tiver sido devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção (art. 982, CC).

3. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n. 193, 194 e 195).

4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994).

5. Impossível que sejam levados em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos, como a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório.

6. Sempre que necessário o revolvimento das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal a quo, o provimento do recurso especial será obstado, ante a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.227.240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/6/2015.)

Por tal prisma, visualizo a baixa probabilidade de êxito do recurso especial em questão e, portanto, a ausência do *fumus boni iuris*. Prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, são requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulativos para a concessão da tutela provisória para atribuir a recurso especial efeito suspensivo: **(i)** a plausibilidade jurídica da pretensão, marcadamente, a probabilidade de êxito do recurso especial interposto; e **(ii)** urgência do provimento.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: **AgRg na MC 15902/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; **MC 24.640/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 02/02/2016; **AgRg na MC 25.176/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016; **AgRg na MC 24.951/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016; **AgRg na MC 23.849/SP**, desta Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015

Não merece reparos a decisão agravada, ante à escassa probabilidade de êxito do apelo nobre. O acórdão recorrido afastou a pretensão da agravante à abertura de recuperação judicial nos seguintes termos:

Ocorre que o Juízo singular entendeu que a requerente apelante, por exercer atividade intelectual, não está sujeita ao procedimento da Lei n. 11.101/2005, como registrado (fls. 238-v):

" No presente caso, observa-se que a requerente tem como objeto social o desempenho de atividades de contabilidade e de consultoria e auditoria contábil e tributária, atividades essas que, como se sabe, somente podem ser desempenhadas por contadores devidamente registrados no conselho de classe, constituindo, portanto, atividades precipuamente intelectuais.

Nesse ponto, cabe anotar que, mesmo que a sociedade desempenhe suas atividades de forma organizada, com diversos empregados, fornecedores e aparato técnico, tal situação não descaracteriza o fato de tratar-se de instituição voltada à exploração da profissão intelectual do seu sócio Wellington Gomes da Silva, que, conforme qualificação registrada nos atos constitutivos da empresa (fls. 152/153), é Contador.

Dessa maneira, considerando-se as particularidades das atividades desempenhadas pela requerente, é imperioso concluir que não se trata de sociedade empresária, sequer se enquadrando na ressalva da parte final do art. 966, parágrafo único, do Código Civil, sobretudo porque presta serviços de natureza fundamentalmente intelectual, que não constituem elemento de empresa.

Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal *a quo* manteve a sentença apelada, aderindo ao entendimento do magistrado de origem quanto à inaplicabilidade da legislação falimentar às sociedades simples e enquadrando a agravante nessa categoria jurídica em virtude das particularidades da atividade desenvolvida pela instituição ora recorrente, considerando-as "*precipuamente intelectuais*" e voltadas à "*exploração da profissão intelectual de seu sócio*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A posição adotada pela corte estadual não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que já se firmou no sentido de que "*A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n. 193, 194 e 195)*" (**REsp 1.227.240/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/6/2015). No mesmo sentido: **REsp 1512652/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015.

O acórdão impugnado está, portanto, fundamentado no quadro fático singular formado na presente demanda. A revisão do aresto exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias a respeito do caráter intelectual da atividade desempenhada pela sociedade requerente, o que não é possível pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Constatada a pouca probabilidade de êxito do pleito recursal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

2. Ausente o requisito da viabilidade do pedido recursal, resta prejudicada a análise dos demais requisitos ensejadores da concessão de tutela provisória.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0008418-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
TP 204 / MT**

Números Origem: 00222860720168110041 01709630520168110000 1150322016 1709630520168110000
222860720168110041

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SERVCONT SERVICOS CONTABEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVCONT SERVICOS CONTABEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.